

LEI MUNICIPAL Nº 755/2006 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006	3
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	3
PARTE ESPECIAL – TRIBUTOS	3
TÍTULO I - DOS IMPOSTOS	3
CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	3
SECAO I - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	3
SECAO II - SUJEITO PASSIVO.....	5
SECAO III - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA	5
SECAO IV - LANÇAMENTO	6
SECAO V - ARRECADAÇÃO.....	7
SECAO VI - ISENÇÕES	7
SECAO VII - INFRAÇÕES E PENALIDADES	7
CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA... 8	8
SEÇÃO I - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.....	8
SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO.....	9
SEÇÃO III - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA	10
SEÇÃO IV - LANÇAMENTO	11
SEÇÃO V - ARRECADAÇÃO	14
SEÇÃO VI - ISENÇÕES	15
SEÇÃO VII - INFRAÇÕES E PENALIDADES	15
CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS"	16
TÍTULO II - DAS TAXAS	17
CAPÍTULO I - DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	17
SECAO I - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	17
SECAO II - SUJEITO PASSIVO.....	18
SECAO III - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA	18
SECAO IV - LANÇAMENTO	19
CAPÍTULO III - DA TAXA DE LICENÇA.....	19
SECAO I - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.....	19
SECAO II - SUJEITO PASSIVO.....	21
SECAO III - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA	21
SECAO IV - LANÇAMENTO	21
SECAO V - ARRECADAÇÃO	21
SECAO VI - ISENÇÕES	22
SECAO VII - INFRAÇÕES E PENALIDADES	22
TÍTULO III - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	23
CAPÍTULO ÚNICO.....	23
SECAO I - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	23
SECAO II - SUJEITO PASSIVO.....	24
SECAO III - BASE DE CÁLCULO	24
SECAO IV - LANÇAMENTO	24
SECAO V - INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	26
SECAO VI - DO PAGAMENTO.....	26
PARTE GERAL	26
TÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS	26

CAPÍTULO II - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	28
SEÇÃO I - LANÇAMENTO.....	28
SEÇÃO II - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	29
SEÇÃO III - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	29
SEÇÃO IV - EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	33
SEÇÃO V - INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	34
TÍTULO II - DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO.....	35
CAPÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	35
SEÇÃO I - CONSULTA	35
SEÇÃO II - FISCALIZAÇÃO	36
SEÇÃO III - CERTIDÕES.....	37
SEÇÃO IV - DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.....	38
CAPÍTULO II - DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO	40
SEÇÃO I - IMPUGNAÇÃO.....	40
SEÇÃO II - AUTO DE INFRAÇÃO	40
SEÇÃO III - TERMO DE APREENSÃO.....	41
SEÇÃO IV - INTIMAÇÃO.....	42
SEÇÃO V - DEFESA.....	42
SEÇÃO VI - DILIGÊNCIAS	43
SEÇÃO VII - PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.....	43
SEÇÃO VIII - SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	44
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	44

LEI MUNICIPAL Nº 755/2006 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Novo Código Tributário do Município de Serra dos Aimorés, Estado de Minas Gerais.

A Câmara Municipal de Serra dos Aimorés por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Esta lei institui o Novo Código Tributário do município, obedecidos aos mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares das resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual nos limites de sua respectiva competência.

PARTE ESPECIAL – TRIBUTOS

Artigo 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - Impostos:

- a. Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano;
- b. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c. Imposto sob Transmissão "inter - vivos"

II - Taxas:

- a. Taxa de Serviços Públicos;
- b. Taxa de Licença.

III - Contribuição de Melhoria:

TÍTULO I - DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SECAO I - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Artigo 3º - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, ou domicílio útil ou posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - O fator gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro e o vencimento do imposto será no dia 01 de março de cada ano em curso;

Artigo 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Águas pluviais;
- III - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;

V - Escola Primária ou Posto de Saúde a uma distância de 03 (três) quilômetros do imóvel, no máximo.

Parágrafo 1º - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria e comércio.

Parágrafo 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que localizado fora da zona urbana seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Parágrafo 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbanizada dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extra-vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, independente de sua área.

Artigo 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

Parágrafo 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a. Sem edificação;
- b. Em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c. Em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou demolição;
- d. Cujas construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificações.

Parágrafo 2º — Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Artigo 6º - A incidência do Imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domicílio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentadas ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SECAO II - SUJEITO PASSIVO

Artigo 7º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domicílio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo 1 - Conhecidos o proprietário ou o titular do domicílio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência aqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

Parágrafo 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

Parágrafo 3º - O promitente comprador emitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Artigo 8º - Quando o adquirente da posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto, respondendo por elas o alienante ressalvado o disposto no item V do artigo 18.

SECAO III - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Artigo 9º - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

Artigo 10º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção anexa a este código e conforme regulamento a ser bento a ser baixado pelo Executivo.

II - Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas aplicadas aos fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno anexa a este Código e conforme regulamento a ser baixado pelo Executivo.

Parágrafo 1º - Toda gleba terá seu valor venal reduzido de acordo com sua área, conforme regulamento.

Parágrafo 2º - Entende-se por gleba, para os efeitos do parágrafo 1, a porção de terra contínua, com ou sem edificação, situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do município.

Parágrafo 3º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Artigo 11 - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fator gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo Único: Quando não forem objetos da atualização previstos neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados, pelo Poder Executivo, com base na variação da taxa Selic.

Artigo 12 - No cálculo do Imposto a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - R\$ 2,00 (dois reais) por metro quadrado de terreno murado remanescente ou não de área construída.

II - R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por metro quadrado de terreno vago, sem edificação ou muro, remanescente ou não de área construída.

Artigo 13 - Tratando-se de imóvel cuja área não edificada seja superior a 10 (dez) vezes a área edificada, aplicar-se-á, a alíquota de 0,8% (oito décimos por cento) sobre a área não edificada do valor do imóvel.

SEÇÃO IV - LANÇAMENTO

Artigo 14 - O lançamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação a época da ocorrência do fator gerador, e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio.

- a. Quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b. Quando "pro-indiviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Artigo 15 — Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do Imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 19.

Artigo 16 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V - ARRECADAÇÃO

Artigo 17 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente em até 6 (seis) parcelas mensais.

Parágrafo 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de descontos de 20%;

Parágrafo 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO VI - ISENÇÕES

Artigo 18 - Fica isento do Imposto do bem imóvel:

I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - pertencente a agremiação desportiva, licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou Instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - cujo valor do imposto não ultrapasse 0,5% do valor de referência definida para o cálculo das taxas;

VII - as entidades religiosas cujos imóveis sejam utilizados efetivamente para suas atividades;

SEÇÃO VII - INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 19 - Serão punidas com a multa de 50% sobre o valor do imposto calculado com base nos dados correios do imóvel as seguintes infrações:

I - O não comparecimento do contribuinte a Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade das alterações da já existente;

II - Erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Artigo 20 - A hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante do anexo I em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 116/03; anexo II; anexo III, por empresa; profissional de nível superior; profissional de nível não superior; profissional autônomo nível médio.

Parágrafo Único - A hipótese de incidência do Imposto se configura independentemente:

- a. Da existência de estabelecimento fixo;
- b. Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c. Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d. Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Artigo 21 - Para os efeitos de Incidência do imposto considera-se o local da prestação dos serviços:

I - Se o serviço for prestado no âmbito do Município de Serra dos Aimorés, mesmo que sua iniciação tenha sido em outro local, mas tenha como destinatário final empresa localizada no Município;

II - do estabelecimento do prestador;

III - na falia de estabelecimento, o do domicílio prestador;

IV - o local da obra, no caso de construção civil.

Artigo 22 - Fica revogada toda e qualquer isenção tributária concedida a empresas e prestadores de serviços no município de Serra dos Aimorés.

Parágrafo Único: Ficam também sujeitos ao Imposto, os serviços não expressos nos anexos I,II,III, mas que por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item dos anexos, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO

Artigo 23 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único: Não são contribuintes os que prestem serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consecutivo ou fiscal de sociedades.

Artigo 24 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que se utilizar serviços de terceiros, quando;

I - O prestador de serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - O serviço prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

Parágrafo Único: A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do Imposto.

Artigo 25 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Artigo 26 - Para os efeitos deste Imposto considera-se:

I - **EMPRESA**: Toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - **PROFISSIONAL AUTÓNOMO**: Toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - **SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS**: Sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos anexos I, H, III.

IV - **TRABALHADOR A VULSO**: Aquele que exercer atividade de caráter eventual, isso é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

V - **TRABALHO PESSOAL**: Aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes na essência do serviço;

VI - ESTABELECIMENTO PRESTADOR. Local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação da sede, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizados;

VII - EQUIPARAÇÃO A EMPRESA: Quando o profissional, autônomo ou liberal contratar serviços de outros trabalhadores autônomos ou liberais, ficará equiparado a empresa, salvo os que possam transformar-se em sociedades civis,

SEÇÃO III - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Artigo 27 - A base do cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo de serviço prestado constante do anexo I ou pauta do anexo H e III

Artigo 28 - Para os efeitos de retenção na fonte, o Imposto será calculado aplicando-se alíquota ou a pauta sobre o preço do serviço.

Artigo 29 - Na hipótese de serviços por empresas, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado aplicando-se alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo Único: O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permite diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob a pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Artigo 30 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Artigo 31 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub-empregada de serviços não tributados; frete, transportes, locação de mão de obra e congêneres.

Parágrafo 1º - Constituem parte integrante do preço:

a - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

b - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito sob quaisquer modalidade.

Parágrafo 3º - Serão diminuídos do preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratadas.

Artigo 32 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Artigo 33 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que fundamentadamente:

I - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - O contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento; IV-

Sejam omissos ou não merecerem fé a declarações os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo; tendentes a omitir dados para o levantamento do valor do imposto;

V - O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Artigo 34 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam as mesmas atividades em condições semelhantes;

II - Os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - As condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Artigo 35 - As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do anexo I, II e III deste código,

SEÇÃO IV - LANÇAMENTO

Artigo 36 - Os prestadores de serviços serão cadastrados pela administração.

Parágrafo Único: O cadastro econômico social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados de inscrição e respectivas alterações.

Artigo 37 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de qualquer documento, inclusive recibos e notas fiscais.

Artigo 38 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionado os dados necessários a perfeita identificação dos serviços prestados.

Parágrafo I - a inscrição será efetuada dentro do prazo de vinte (20) dias contados do início da atividade do contribuinte;

Parágrafo II - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades;

Parágrafo III - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento, ou local de atividade, ainda que pertencente a mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única;

Parágrafo IV - na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador de serviço;

Parágrafo V - a inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a licença de localização e funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Artigo 39 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

Parágrafo I - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade;

Parágrafo II - A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Artigo 40 - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Artigo 41 - O imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - mensalmente fixo, se o serviço for prestado a sociedade civil por profissional habilitado, seja sócio, empregado, ou não;

III - mensal, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestado for empresa ou autônomo

Artigo 42 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:

I - manter a escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Parágrafo 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio, sendo que o talão de nota fiscal de prestação de serviço autorizado somente terá validade de (02) anos a partir do deferimento da impressão do mesmo pelo Município.

Parágrafo 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido no regulamento.

Parágrafo 3º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Parágrafo 4º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado permitir, completamente ou em substituição, a adição de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

Parágrafo 5º - Durante o prazo de cinco (05) anos dado a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficara sujeito à revisão, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Artigo 43 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Artigo 44 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

H - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização.

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Artigo 45 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Artigo 46 - A Administração poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inícuia foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substaancial.

Artigo 47 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Artigo 48 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo gera! ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem às condições que originaram o enquadramento.

Artigo 49 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de vinte (20) dias, contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Artigo 50 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos e obras.

Artigo 51 - Ocorrido o prazo de cinco (05) anos contados a partir da ocorrência de fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO V - ARRECADAÇÃO

Artigo 52 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único: Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de vinte (20) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Artigo 53 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou no período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais.

III - qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a) recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Artigo 54 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Artigo 55 - Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do item III do Artigo 41, independentemente do pagamento ser efetuado a vista ou prestações.

SEÇÃO VI - ISENÇÕES

Artigo 56 - Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar da União, ficam isentos do imposto os serviços:

- a) prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;
- b) prestados por Associações Culturais;
- c) de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

SEÇÃO VII - INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 57 - As infrações a disposição deste capítulo será punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa de 2% (um por cento) sobre o valor do serviço prestado; nos casos de:

- a) não comparecimento a repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotações das alterações ocorridas;
- b) inscrição ou alteração, comunicado da venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de vinte (20) dias contados da data da ocorrência do evento;

II - Multa de importância igual a 0,5% (meio por cento) sobre o valor do serviço prestado, nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais.

III - Multa de 2% (um por cento) sobre o valor do serviço prestado, nos casos de:

- a) falta de declaração de dados;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV - Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do serviço, nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;
- d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
- e) embaraço ou impedimento a fiscalização.

V - Multa de 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor devido do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens a e b, alínea "b" do artigo 112.

CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS"

Artigo 58 - O imposto sobre transmissão "Inter-vivos" tem como fato gerador a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Artigo 59 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados no patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de compra, fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo nesses casos, se a transmissão ou incorporação envolver locação e arrendamento de bens imóveis.

Artigo 60 - A alíquota do imposto será de 4% (quatro por cento).

Artigo 61 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens no momento de transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte ou o preço pago se este for maior.

Parágrafo 1º - Não concordando com o valor estimado poderá o contribuinte requerer avaliação administrativa, instruindo o pedido com documento que fundamente sua discordância.

Parágrafo 2º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de noventa (90) dias. Findo o qual, sem pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou avaliação.

Artigo 62 - O contribuinte do imposto é o acessionário ou adquirente de bens ou direitos cedidos ou transmitidos, na permuta, a cada um dos permutantes.

Artigo 63 - O imposto incide sobre as transações imobiliárias realizadas com imóveis situados neste Município e registrados nos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca.

Artigo 64 - Nas transmissões por ato entre vivos o contribuinte, o escrivão de notas ou o tabelião, antes da lavratura ou do instrumento, conforme o caso, emitirão guia com localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa do seu valor venal pelo fisco.

Parágrafo 1º - A emissão da guia de que trata este artigo será feita também, pelo oficial de registro, antes da transcrição, na hipótese de registro de carta de adjudicação em que o imposto tenha sido pago sem a anuência da Fazenda com valores atribuídos aos bens imóveis transmitidos.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, fica dispensada a descrição dos imóveis na guia se for anexada cópia da carta de adjudicação.

Artigo 65 - O imposto "Inter-vivos" será recolhido mediante documento de arrecadação municipal, visado pela repartição fazendária.

TÍTULO II - DAS TAXAS

CAPÍTULO I - DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Artigo 66 - A hipótese de incidência da taxa de serviços públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos, e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

Parágrafo 1º - Entende-se por serviços de coleta de lixo e remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado.

Parágrafo 2º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visem manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- b) conservação e reparação de calçamento;
- c) recondicionamento de meio-fio;
- d) melhoramento ou manutenção de 'mata-burros', acostamentos, sinalização e similares;
- e) desobstrução e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- f) sustentação e aterros de reparação e serviços correlatos;
- g) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) manutenção de lagos e fontes.

Parágrafo 4º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que constam em: varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros; desinfecção de locais insalubres.

SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO

Artigo 67 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Artigo 68 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação ao serviço de limpeza pública aplicando-se a alíquota de 3,0% (três por cento) sobre o valor de referência, para cada imóvel considerado.

II - em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, aplicando-se a alíquota de 3,0% (três por cento) sobre o valor de referência para cada imóvel considerado.

III - em relação aos serviços de coleta de lixo, por tipo de utilização do imóvel, com aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor de referência:

Residência _____ (um por cento)	1,0%
Comércio _____ (três por cento)	3,0%
Serviços _____ (três por cento)	3,0%
Indústria _____ (três por cento)	3,0%
Hospitais e congêneres _____	3,0%

(três por cento)		
Agropecuária	_____	3,0%
(três por cento)		
Outros	_____	3,0%
(três por cento)		

IV - em relação ao serviço de manutenção de esgotos, em valor fixo, a razão de:

a) para os imóveis edificados - 3,0% (três por cento) do valor de referência, quantificado no artigo 203;

b) para os imóveis não edificados - 5,0% (cinco por cento) do valor de referência quantificado no artigo 203,

Parágrafo 1º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão para o efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

Parágrafo 2º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal conforme determinação em regulamento.

Parágrafo 3º - os imóveis edificados até 49 metros quadrados ficam isentos da taxa de manutenção de esgotos.

SEÇÃO IV - LANÇAMENTO

Artigo 69 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

Artigo 70 — A taxa será paga de uma vez ou parceladamente e seu vencimento será sempre no dia 30 de março de cada ano em curso

DA CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Artigo 71 – Fica instituída a contribuição de custeio de iluminação pública, referente ao fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos isentando da contribuição quem consome até 60 kilowatts e estabelecendo os percentuais de 3% para quem consome de 61 a 100 kilowatts; 5% para quem consome de 101 a 150 kilowatts; 7% para quem consome de 151 a 200 kilowatts; 8% para quem consome de 201 a 300 kilowatts; 10% para quem consome acima de 300 kilowatts.

CAPÍTULO III - DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Artigo 72-A hipótese de incidência da taxa é o prévio exame e fiscalização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito a ordem, aos costumes, a tranqüilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais, coletivo se a legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obra; veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso

ao público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

Parágrafo 1º - Estão sujeitos a prévia licença:

- a) a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b) o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c) a veiculação de publicidade em geral;
- d) a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e) o abate de animais;
- f) a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;
- g) fiscalização e funcionamento.

Parágrafo 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

Parágrafo 3º - Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimento:

- a) haverá incidência de taxa independentemente da concessão da licença, obra, observado o disposto no artigo 77;
- b) a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;
- c) haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Parágrafo 4º - Em relação a execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

- a) a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;
- b) a licença poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para execução do projeto, e o prazo concedido no alvará.

Parágrafo 5º - Em relação ao abate de animais, a taxa é devida quando o abate for realizado no matadouro municipal.

Parágrafo 6º - As licenças relativas as alíneas "a", "c" e "g" do parágrafo 1, serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas as alíneas "b" e "f" pelo período solicitado; a relativa a alínea "d" pelo prazo do alvará; e a relativa a alínea "e" para o número de animais que for solicitado.

Parágrafo 7º - Em relação à veiculação da publicidade:

- a) a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita a incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no município;
- b) não se consideram publicidade as expressões de indicação.

Parágrafo 8º - Será considerado o abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO

Artigo 73 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo anterior.

SEÇÃO III - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Artigo 74 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre o valor de referência quantificado no artigo 203, de acordo com as tabelas dos anexos III a IX desta lei.

Parágrafo 1º - Relativamente a localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita a maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

Parágrafo 2º - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

SEÇÃO IV - LANÇAMENTO

Artigo 75 - A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

Parágrafo 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

Parágrafo 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar a repartição do Município, dentro de vinte (20) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento.

- a) alteração da razão social ou do ramo de atividades;
- b) alterações físicas do estabelecimento.

SEÇÃO V - ARRECADAÇÃO

- A arrecadação da taxa, no que se refere a licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, far-se-á em 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento na concessão da licença.

Artigo 77 - A arrecadação da taxa, no que se refere as demais licenças será feita quando de sua concessão.

Artigo 78 - Não será admitido o parcelamento da taxa de licença.

SEÇÃO VI - ISENÇÕES

Artigo 79 - Sai isentos de pagamento de taxas de licença:

- I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - Os engraxates ambulantes;
- III - Os vendedores de artesanatos domésticos e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV - As construções de passeios e muros;
- V - As construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;
- VI - Os parques de diversões com entrada gratuita;
- VII - As associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- VIII - Os espetáculos circenses;
- IX - Os dizeres indicativos relativos a:
 - a) hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
 - b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública.
- X - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

SEÇÃO VII - INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 80 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de vinte dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita a taxa sem a respectiva licença;

III - suspensão da licença pelo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito a ordem, a saúde, a segurança e aos bons costumes.

TÍTULO III - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Artigo 81 - A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é a efetiva valorização do imóvel em decorrência de obras públicas.

Parágrafo Único - para os efeitos da contribuição de melhoria, entende-se por obra pública:

- a) abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meios-fios;
- b) nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;
- c) serviços gerais de urbanização, arborização e jardinagem, aterros, construção e ampliação de parques e campos de esporte; embelezamento em geral;
- d) instalação de sistemas de esgoto pluvial ou sanitário, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;
- e) construção de funiculares ou assessores;
- f) instalação de comodidades públicas;
- g) construção de aeródromos e aeroportos;
- h) proteção contra secas, inundações, ressacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização decursos d'água, diques, cais, irrigação;
- i) quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

Artigo 82 - As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

- I - prioritários, quando preferenciadas e de iniciativa da própria administração;
- II - secundária, quando de menor interesse geral e solicitadas pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Artigo 83 - As obras a que se refere o item II do artigo anterior só poderão ser iniciados após ter sido prestada, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

Parágrafo 1º - O órgão fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obras que regularão as obrigações das partes, o

detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

Parágrafo 2º - A caução será integralizada de uma vez, no prazo máximo de sessenta (60) dias, sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

Parágrafo 3º - Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as Importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimos.

Parágrafo 4º - Realizada a obra, a caução prestada não será restituída.

Parágrafo 5º - Na estipulação do valor a ser pago a título de contribuição de melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.

SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVO

Artigo 84 - O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário do bem imóvel valorizado pela obra pública.

Artigo 85 - Responde pelo pagamento do tributo em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

SEÇÃO III - BASE DE CÁLCULO

Artigo 86 - A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicados percentuais diferenciados em função da valorização de cada imóvel, limite individual de ressarcimento, segundo a fórmula seguinte:

$$Vc = X \times \frac{V}{V}$$

onde:

Vc = valor a ser pago a título de contribuição de melhoria;

X = custo da obra ou, se for o caso, parcela do custo da obra a ser financiada;

V = efetiva valorização do imóvel em consequência da obra;

= V = somatório da valorização de todos os imóveis, sendo que: Vê, ou seja, efetiva valorização do imóvel deverá ser igual ou maior do que o valor a ser pago.

SEÇÃO IV - LANÇAMENTO

Artigo 87 - Para cada lançamento da contribuição de melhoria, a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto, ou seja, isoladamente, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;
- V - o valor a ser pago pelo proprietário.

Parágrafo 1º - O proprietário terá o prazo de sessenta (60) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo 2º - A impugnação deverá ser dirigida a repartição competente através de petição, que servirá para início do processo administrativo, o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral desta lei.

Parágrafo 3º - O requerimento de impugnação, de reclamação, bem como quaisquer recursos administrativos não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Parágrafo 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir Comissão Municipal com a finalidade de, em função da obra, delimitar a zona de benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel.

Artigo 88 - Terminada a obra, o contribuinte será notificado para pagamento da contribuição.

Parágrafo Único - A notificação contará o montante da contribuição, a forma e prazos de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhes são próprios.

Artigo 89 - A contribuição de melhoria será paga em prestações mensais, conforme notificação.

Parágrafo 1º - O prazo para o recolhimento em parcelas não será superior a três (03) anos.

Parágrafo 2º - O valor total das prestações devidas em cada período de doze (12) meses não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel a época do lançamento.

Parágrafo 3º - As prestações serão atualizadas monetariamente, a cada período de doze (12) meses;

Parágrafo 4º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo de uma só vez, a época da primeira prestação, gozando do desconto de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO V - INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 90 - O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte a atualização monetária e as penalidades previstas no artigo 112.

SEÇÃO VI - DO PAGAMENTO

Artigo 91 - O tributo será pago de uma só vez ou parceladamente, através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal) em agência bancária definida pelo município.

PARTE GERAL

TÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS

Artigo - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - Contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta lei.

Artigo 92 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente pelos débitos relativos a bem imóvel existentes a data do título de transferência, salvo quando conste desta prova de plena quitação, toda esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes na data de abertura da sucessão;

III - O sucessor a qualquer título e o cônjuge, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes na data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Artigo 93 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Artigo 94 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, indústria ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sobre firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria, ou atividades tributadas;

b) subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis (6) meses, contados da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Artigo 95 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação pelo contribuinte, respondem solidariamente com esta nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis.

I - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivãos e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação;

Parágrafo único - Ao disposto neste artigo, somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Artigo 96 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I — As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, os prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Artigo 97 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficiente ou imprecisa, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

Parágrafo 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta lei.

Parágrafo 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de vinte (20) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO II - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I - LANÇAMENTO

Artigo 98 - O lançamento do tributo independe:

- Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Artigo 99 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

Parágrafo 1º - Quando o município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação ir-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

Parágrafo 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa do seu recebimento.

Artigo 100 - Será sempre de vinte (20) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado especificamente nesta lei.

Artigo 101 - A notificação de lançamento conterá:

- a) o endereço do imóvel tributado;
- b) o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- c) a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- d) o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- e) o prazo para recolhimento;
- f) o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Artigo 102 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos emitidos ou vedados por irregularidade ou erro de fato.

Artigo 103 - Até o dia dez (10) de cada mês os sea^entuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

SEÇÃO II - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 104 - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Artigo 105 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigirá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial!.

Artigo 106 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Artigo 107 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dele conseqüentes.

Artigo 108 - Os efeitos suspensivos cessa pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO III - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 109 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, crimina! e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Artigo 110 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Artigo 111 - É facultado a Administração à cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Artigo 112 - O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizados e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

a) o principal será atualizado mediante aplicação da taxa SELIC.

b) Sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a) Multa de:

1 - 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até trinta (30) dias após o vencimento;

2 - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de trinta (0) dias e até sessenta (60) dias após o vencimento;

3 - 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de sessenta (60) dias de vencimento;

b) juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerando mês qualquer fração.

Artigo 113 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos;

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Parágrafo 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Artigo 114 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Artigo 115 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o curso do prazo de cinco (05) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 113, da data de extinção de crédito tributário;

li - na hipótese do inciso III do artigo 113, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 116 - Prescreve em dois (02) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Artigo 117 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova de pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Artigo 118 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de trinta (30) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo, implicará a partir de então, em atualização Monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Artigo 119 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa favorável ao contribuinte.

Artigo 120 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data de compensação e da do vencimento.

Artigo 121 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar a transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - O litígio tenha como fundamento obrigações tributárias cuja expressão monetária seja inferior ao valor de referência quantificado no artigo 203;

II - A demora na solução do litígio seja onerosa para o Município.

Artigo 122 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II — ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior ao valor de referência quantificado no artigo 203;

IV- as considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares à determinada região do território municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Artigo 123 - O direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário decai após cinco (05) anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo 1º - Excetuando o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

Artigo 124 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (05) anos contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo 1º - A prescrição se interrompe:

- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor,
- d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento de débito pelo devedor.

Parágrafo 2º - A prescrição se suspende:

- a) durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação em caso de dolo ou simulação de beneficiário ou de terceiro por aquele;
- b) durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação de beneficiário ou de terceiro por aquele;
- c) a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por cento e oitenta (180) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

cumpra ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Artigo 130 - A concessão da anistia replica em perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequente começadas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

SEÇÃO V - INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 131 - Os contribuintes que se encontrarem em débitos para com a Fazenda Municipal, não poderão receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviço aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais, bem como, requererem Alvarás de construção, reforma e localização.

Artigo 132 - **Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).**

Artigo 133 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Parágrafo 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para fins do disposto neste artigo.

Artigo 134 - Serão punidas:

I - com multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, independentemente do cargo, ofício ou função, Ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal.

II - com multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência quaisquer pessoas físicas, ou jurídicas, que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Artigo 135 - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento do tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos e omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos a Fazenda Municipal;

- III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos à operação tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos a Fazenda Municipal.

TITULO II - DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I - CONSULTA

Artigo 136 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Artigo 137 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Artigo 138 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Artigo 139 - A resposta a consulta será respeitada pela Administração salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Artigo 140 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data de modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da notoriedade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos de resposta a sua consulta.

Artigo 141 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consuente poderá evitar a multa, juros de mora, e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias contados da notificação do consuente.

Artigo 142 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de sessenta (60) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de dez (10) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II - FISCALIZAÇÃO

Artigo 143 - Compete a Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Parágrafo 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazenda rios o prazo de trinta (30) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Artigo 144 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas

Artigo 145 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento a repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta lei;

III - fazer inspeções, vistoria, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituem matéria tributável.

Artigo 146 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado a Administração e arbitramento dos diversos valores.

Artigo 147 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidas, sem relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou de penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Artigo 148 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III — as empresas de administração de bens;

IV - os inventariantes;

V - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII — quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder a qualquer título e de qualquer forma informações necessárias ao fisco.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Artigo 149 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de preposições da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômica financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

Parágrafo 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições de autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e Municípios;

Parágrafo 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Artigo 150 - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO III - CERTIDÕES

Artigo 151 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Artigo 152 - A certidão será fornecida dentro de dez (10) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 153 - Terá o mesmo efeito a certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Artigo 154 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a serem apurados.

Artigo 155 - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova por certidão negativa da quitação de todos os tributos devidos a Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Artigo 156 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal, e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV - DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Artigo 157 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Artigo 158 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com suas obrigações.

Parágrafo 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa, incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

Parágrafo 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

Parágrafo 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Artigo 159 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

f - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros.

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como, o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição do livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Parágrafo 2º - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Artigo 160 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Artigo 161 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no item i do artigo 112, poderá ser parcelado em até dez (10) pagamentos mensais e sucessivos.

Parágrafo 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida;

Parágrafo 2º - O não pagamento de qualquer das prestações da data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibido sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Artigo 162 - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos, cujos valores atualizados sejam inferiores 100,00 (cem reais).

Artigo 163 - No cálculo do débito inscrito em dívida ativa serão desprezados as frações de centavos com o arredondamento dos valores

CAPITULO II - DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I - IMPUGNAÇÃO

Artigo 164 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) a diligência que o sujeito passivo pretenda seja efetuada desde que justificada a sua razão;
- e) o objeto visado.

Artigo 165 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Artigo 166 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

Parágrafo 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na Tesouraria do Município, da quantia total exigida.

Parágrafo 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Artigo 167 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de trinta (30) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II - AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 168 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de atuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Artigo 169 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e contará:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;

III - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

IV - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

V - a citação expressa do dispositivo legal infringido e de que defina a infração e comina a respectiva penalidade;

VI - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de vinte (20) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualizações;

VII - a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII - a assinatura do atuante ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou que se recusou assinar.

Parágrafo 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo conste elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Parágrafo 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte o prazo de defesa.

Parágrafo 3º - A assinatura do atuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta erguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Artigo 170 - Após lavratura do auto, o atuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Artigo 171 - Lavrado o auto, terão os atuantes o prazo obrigatório e improrrogável de quarenta e oito (48) h horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Artigo 172 - Conformando-se o atuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de vinte (20) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 173 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa sem prévio despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO III - TERMO DE APREENSÃO

Artigo 174 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Artigo 175 - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação ou falsificação.

Artigo 176 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Artigo 177 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Artigo 178 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos a, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

SEÇÃO IV - INTIMAÇÃO

Artigo 179 - Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

SEÇÃO V - DEFESA

Artigo 180 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias contados da intimação do auto infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por inscrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Artigo 181 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Artigo 182 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhes servirem de base.

Artigo 183 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de dez (10) dias prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Artigo 184 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Artigo 185 - Aplicando-se a defesa, no que couberem, as normas relativas a impugnação.

SEÇÃO VI - DILIGÊNCIAS

Artigo 186 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente para a realização das diligências.

Artigo 187 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu proposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 188 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de trinta (30) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VII - PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 189 - As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em primeira Instância Administrativa, pelo titular da Fazenda municipal.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora terá o prazo de sessenta (60) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação, ou defesa.

Artigo 190 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo:

I - com a impugnação pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo de decorrente;

II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais; IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente de fisco, que caracteriza o início do procedimento para apuração de infração fiscal de conhecimento prévio do fiscalizado.

Artigo 191 - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de vinte (20) dias.

Parágrafo Único - Se não se considerar possuidora de todas as informações a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Artigo 192 - Não sendo proferido decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição de primeira instância.

SEÇÃO VIII - SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 193 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de vinte (20) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 50 vezes o valor de referência definido no artigo 203.

Parágrafo 1º - o recurso terá efeito suspensivo;

Parágrafo 2º - enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Artigo 194 - A decisão, na Instância Administrativa Superior, será proferida no prazo de noventa (90) dias, contadas da datado recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir desta data.

Artigo 195 - A segunda Instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Artigo 196-O recurso voluntário poderá impetrado independentemente de apresentação de garantia de instância.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 197 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo as sujeitas a recurso de ofício.

Artigo 198 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Artigo 199 - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticadas dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo 1º - Os prazos serão contínuos, excluídos no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento;

Parágrafo 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogados, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 200 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar a Administração:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa de loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadra, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os danos indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Artigo 201 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação de loteamento e ainda enviar a Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Artigo 202 - Consideram-se integradas a presente Lei, as tabelas dos Anexos que a acompanham.

Artigo 203 - Fica instituído o valor de referência de 500,00 (quinhentos reais) para o cálculo das taxas.

Artigo 204 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de sessenta (60) dias.

Artigo 205 - A Unidade Fiscal do Município de Serra dos Aimorés e o Valor de Referência serão atualizados anualmente até 31 de dezembro, por ato do Executivo Municipal tomando como fato de atualização a Taxa Selic.

Artigo 206 - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2007 revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei 286/84.

Gabinete do Prefeito Municipal, 20 de Dezembro de 2006.

Célio Alves Pinto
Prefeito Municipal

Anexo I**Tabela I
Cobrança da Taxa de Licença Anual para Localização e Fiscalização para Funcionamento
Valores em R\$ (Real)****01 - ADMINISTRAÇÃO, LOCAÇÃO E ARRENDAMENTO DE BENS E SERVIÇOS, LOTEAMENTO E INCORPORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS E SERVIÇOS CORRELATOS.**

1.01.001.01 - Administração, locação e arrendamento, loteamento e incorporação de bens imóveis

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 225,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 216,00

1.01.002.01 - Locação, arrendamento e intermediação de bens imóveis (corretagem)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 120,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 115,20

1.01.003.01 - Administração de condomínio

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 120,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 115,20

1.01.003.02 - Administração de cemitério

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 120,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 115,20

1.01.003.03 - Administração de centro comercial

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 140,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 134,40

1.01.003.04 - Administração de teatro, etc.

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 120,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 115,20

1.01.004.01 - Agenciamento, locação, recrutamento, seleção, colocação, fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 125,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 120,00

1.01.005.01 - Locação e arrendamento de veículos

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 125,00-- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 120,00

1.01.005.02 - Locação e arrendamento de máquinas e equipamentos

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 125,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 120,00

1.01.005.03 - Locação e arrendamento de eletroeletrônicos

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 90,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 86,40

1.01.005.04 - Locação e arrendamento de outros bens móveis

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 90,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 86,40

1.01.005.05 - Locação de peças do vestuário em geral

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 90,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 86,40

1.01.005.06 - Locação de fita para videocassete, fita para videogame, CD, livros e congêneres
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 75,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.01.005.07 - Locação de Palcos, Estruturas Metálicas, Barracas e Tendas
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 75,00 - TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.01.006.01 - Arrendamento mercantil de leasing
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 144,00
1.01.007.01 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 144,00
1.01.008.01 - Planejamento, organização de feiras, exposições, congressos, inclusive a cobrança efetuada a expositores, vendedores, etc., localizados na área do evento, e congêneres
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 144,00
1.01.009.01 - Organização de festas e recepções, buffet
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 120,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 115,20
1.01.010.01 - Administração de tiquet-refeição
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 108,00
1.01.011.01 - Administração de bens e negócios de terceiros
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 144,00
1.01.012.01 - Administração de consórcio
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 144,00
1.01.013.01 - Administração de fundo mútuo
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 144,00
1.01.014.01 - Análise de sistemas, exame, pesquisa, informação, coleta e processamento de dados de qualquer natureza
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 90,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 86,40
1.01.014.02 - Pesquisa de opinião pública
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 90,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 86,40
1.01.015.01 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnico em contabilidade e congêneres
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 90,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 86,40
1.01.016.01 - Perícia, laudo, exame técnico e análise técnica
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 90,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 86,40
1.01.017.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros títulos da lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 90,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 86,40

1.01.018.01 - Administração em geral
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 90,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 86,40
1.01.019.01 - Assessoria ou consultoria em geral
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 90,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 86,40
1.01.020.01 - Locação de ornamento e salão para festas
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 90,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 86,40
1.01.021.01 - Administração de cozinha industrial
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 120,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 115,20
1.01.022.01 - Administração, organização, planejamento de outros bens móveis e imóveis não especificados ou não classificados
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 120,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 115,20
02 - COMUNICAÇÃO, PROPAGANDA E PUBLICIDADE
1.02.001.01 - Serviço Postal e Telegráfico
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 6.000,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 00,00
1.02.002.01 - Telecomunicação (telefonia, telex, videotexto, etc.), exceto radiodifusão e televisão
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 6.000,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 00,00
1.02.002.02 - Estação radio base
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 6.000,00 - TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 00,00
1.02.003.01 - Radiodifusão, inclusive veiculação de propaganda e locação de horário
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 1.000,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 00,00
1.02.004.01 - Televisão, inclusive retransmissão, veiculação de propaganda e locação de horário
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 6.000,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 00,00
1.02.005.01 - Publicidade e propaganda (coordenação de campanha publicitária, preparação de original de desenho e anúncio gráfico, musicado e filmado, elaboração de "jingles", promoção e vendas, etc.)
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 144,00
1.02.005.02 - Sonorização em geral
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 - TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 144,00
1.02.006.01 - Divulgação e promoção (distribuição de noticiário para imprensa, rádio e televisão, recortes de jornais e revistas, alto-falantes, promoção e execução de "Stands", exposição, feira, galeria de arte, música ambiente, serviço de jornalismo, etc.)
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 144,00
1.02.007.01 - Veiculação e divulgação e texto, desenho e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão)
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00

1.02.008.01 - Gravação e distribuição de filmes e videotapes
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.02.009.01 - Fonografia ou gravação de sons e ruídos, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.02.010.01 - Comunicação, propaganda e publicidade não especificados e não classificados
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 96,00
03 - HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA
1.03.001.01 - Limpeza manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.03.002.01 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 144,00
1.03.003.01 - Limpeza pública, remoção e beneficiamento do lixo
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 144,00
1.03.004.01 - Limpeza de dragagem de portos, rios e canais
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 144,00
1.03.005.01 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 144,00
1.03.006.01 - Saneamento ambiental e congêneres
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 144,00
1.03.007.01 - Incineração de resíduos quaisquer
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 144,00
1.03.008.01 - Limpeza de chaminés
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00-- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 144,00
1.03.009.01 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 144,00
1.03.010.01 - Serviços de higienização e limpeza não especificados ou não classificados
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 144,00
04 - CONSTRUÇÃO CIVIL OU NAVAL, OBRAS AUXILIARES OU COMPLEMENTARES
1.04.001.01 - Construção de edifício (Industrial, comercial e de serviços, residencial, de caráter cultural, educacional, esportivo, recreativo, assistencial, institucional, etc.)
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 144,00

1.04.002.01 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obra hidráulica e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares. TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 144,00
1.04.003.01 - Reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 144,00
1.04.004.01 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 144,00
1.04.005.01 - Construção viária (rodovia, ferrovia, metropolitano, terminal rodoviário, ferroviário, marítima e fluvial, aeroporto, campo de pouso, hangar, porto, eclusa, duto, ponte, túnel, viaduto, elevado, logradouro público, etc.) TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 144,00
1.04.006.01 - Obra Hidráulica (canal de barragem, dique, duto, açude, obra de irrigação, drenagem, obra de retificação ou de regularização de leito ou perfil de rio, usina hidroelétrica, sistema de abastecimento de água e de saneamento, rede de esgoto, estação de tratamento de esgoto, reservatório, poço artesiano, semi-artesiano ou manilhado. TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 144,00
1.04.007.01 - Montagem industrial e instalação de máquinas e equipamentos (para o sistema de exploração de recursos minerais, para Indústria de transformação, para o sistema de produção, transmissão, distribuição e produção de sistema de energia elétrica, sistema de telecomunicações), termoeletrônicas, refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de líquidos e gases. TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 144,00
1.04.008.01 - Urbanização (de via urbana, praça, parque, estádio, piscina, pista de competição, represa, reservatório, dique, aqueduto, poço artesiano, estação de tratamento, rede de esgoto, etc.) TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 144,00
1.04.009.01 - Escritório de projetos ligados à construção civil TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 120,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 115,20
1.04.010.01 - Atividade de geotécnica (escavação, fundação, rebaixamento de lençol d'água, reforço de estrutura, cortina de proteção de encostas, injeção, sondagem, perfuração, etc.) TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 300,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 180,00
1.04.010.02 - Perfuração de poços artesianos TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 75,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.04.011.01 - Concretagem de estrutura, armação de ferro, forma para concreto e escoramento TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 144,00
1.04.011.02 - Concreteira TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 144,00

1.04.012.01 - Instalações (elétricas, de sistemas de ar-condicionado, de ventilação, de refrigeração, hidráulicas, sanitárias, de gás, de sistema de prevenção contra incêndio, etc.)
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 144,00
1.04.012.02 - Instalações (telefônicas, redes de telecomunicações)
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 144,00
1.04.013.01 - Montagem e instalação de elevadores e escadas rolantes
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 144,00
1.04.014.01 - Montagem de estruturas, pré-moldados e de treliçados
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 144,00
1.04.015.01 - Terraplanagem, pavimentação de estradas e vias urbanas, enrocamento, derrocamento e dragagem
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 144,00
1.04.016.01 - Instalação e montagem de unidade industrial e estruturas em geral
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 144,00
1.04.017.01 - Preparação do leito de linhas férreas (calçamento, colocação de dormentes, assentamento de trilhos, etc.)
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 144,00
1.04.018.01 - Sinalização de tráfego (em rodovia, ferrovia, centros urbanos, de balizamento e orientação para pouso de aeronaves e de equipamentos para orientação a navegação marítima, fluvial e lacustre, etc.)
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 144,00
1.04.019.01 - Atividades específicas da construção (cobertura, alvenaria, piso, pintura, revestimento, vidraçaria, carpintaria, serralheria, marmoraria, etc.)
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 96,00
1.04.020.01 - Revestimento e pintura de piso, teto, parede, forro e divisória
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 96,00
1.04.021.01 - Impermeabilização e isolamento térmico e acústico
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 96,00
1.04.022.01 - Construção de aterros sanitários
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 96,00
1.04.023.01 - Empresa de construção naval
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 144,00
1.04.024.01 - Demolição
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 96,00
1.04.025.01 - Atividades da construção não especificadas ou não classificadas
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 96,00

05 - DIVERSÃO PÚBLICA
1.05.001.01 - Cinema, teatro, salão para recital e concerto
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 150,60
1.05.002.01 - Casa de "Shows", boate, clube e danceteria
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 57,60
1.05.003.01 - Promoção e/ou produção de espetáculo artístico, cultural e esportivo
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 100,60
1.05.004.01 - Exploração de jogo recreativo e aluguel de veículo para recreação
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 100,60
1.05.005.01 - Exploração de brinquedo mecânico e eletrônico (fliperama, máquina eletrônica, etc.)
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 100,60
1.05.006.01 - Exploração de locais e instalações para diversão, recreação e prática de esportes (parque de diversão, circo, autódromo, ringue de patinação, quadra de esportes, campo de futebol, piscina, etc.)
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 100,40
1.05.006.02 - Parque temático
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 120,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 250,20
1.05.007.01 - Exposição com cobrança de ingresso
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 120,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 115,20
1.05.008.01 - Baile, Show, festival, recital e congêneres, inclusive espetáculo que seja também transmitido, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou rádio
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 120,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 300,20
1.05.008.02 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambiente fechado (exceto transmissão radiotécnica ou de televisão)
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 120,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 115,20
1.05.009.01 - Competição esportiva ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos de transmissão pelo rádio ou pela televisão
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.05.010.01 - Estabelecimento de fundação, associação e sociedade civil e esportiva
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.05.011.01 - Serviços de diversões não especificadas ou não classificados
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 120,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 115,20

06 - ENSINO, INSTRUÇÃO E TREINAMENTO

1.06.001.01 - Ensino pré-escolar

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 102,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 48,00

1.06.001.02 - Ensino pré-escolar e 1º grau - 1ª a 4ª série

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00

1.06.001.03 - Ensino pré-escolar e 1º grau - 5ª a 8ª série

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 79,20

1.06.001.04 - Ensino pré-escolar e 1º grau - 1ª a 8ª série

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 86,40

1.06.001.05 - Ensino pré-escolar, 1º e 2º grau

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 110,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 105,60

1.06.001.06 - Ensino de 1º grau - 1ª a 4ª série

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00

1.06.001.07 - Ensino de 1º grau - 5ª a 8ª série

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 79,20

1.06.001.08 - Ensino de 1º e 2º grau

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 105,60

1.06.001.09 - Ensino de 2º grau

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 180,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 105,60

1.06.001.10 - Ensino de 1º e 2º grau e superior

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 180,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 115,20

1.06.001.11 - Ensino de 2º grau e superior

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 180,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 122,40

1.06.001.12 - Ensino superior (graduação, extensão/aperfeiçoamento, mestrado, doutorado)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 500,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 122,40

1.06.002.01 - Curso Pré-Técnico e Pré-Vestibular

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 57,60

1.06.002.02 - Ensino supletivo (1º e 2º grau e suplência profissionalizante)

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00

1.06.003.01 - Creche

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 57,60

1.06.004.01 - Curso técnico profissionalizante - inclusive entidade de ensino profissional ligada ao SENAI, SENAC, SENAR e congêneres

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 120,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 115,20
1.06.005.01 - Educação especial - para sub e superdotado e deficiente físico (pré-escolar, 1º e 2º grau e aprendizagem profissional)
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 43,20
1.06.006.01 - Curso livre de idiomas
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 86,40
1.06.007.01 - Datilografia, taquigrafia e estenografia
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 43,20
1.06.008.01 - Centro de Formação de Condutores (Auto-Escola)
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 144,00
1.06.009.01 - Arte, música
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.06.010.01 - Avaliação de conhecimentos
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 57,60
1.06.011.01 - Curso de Informática
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.06.012.01 - Estabelecimento de cultura física - exceto ginástica
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.06.013.01 - Curso a distância
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.06.014.01 - Outros cursos livres não especificados ou não classificados
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
07 - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SEGURO E CAPITALIZAÇÃO
1.07.001.01 - Serviços auxiliares financeiros (administração de cartão de crédito, casa de câmbio, compra e venda de patentes e licenças, bolsa de valores, de mercadorias, de metais preciosos, escritório de representação de bancos estrangeiros, etc.)
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 600,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 480,00
1.07.002.01 - Instituição de crédito, investimento, financiamento e desenvolvimento
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 600,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 480,00
1.07.003.01 - Banco comercial e caixas econômicas
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 4.598,53 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 00,00
1.07.004.01 - Barico de investimento, de fomento e de desenvolvimento
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 4.598,53 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 00,00
1.07.005.01 - Sociedade de crédito, financiamento e investimento (financeira)
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 600,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 480,00

1.07.006.01 - Sociedade de crédito imobiliário e associação de poupança e empréstimo
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 480,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 384,00
1.07.007.01 - Cooperativa de crédito
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 900,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 240,00
1.07.008.01 - Sociedade corretora e distribuidora de títulos e valores mobiliários
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 900,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 480,00
1.07.009.01 - Clube e sociedade de investimentos - inclusive capital estrangeiro
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 900,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 480,00
1.07.010.01 - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive de direito autoral, protesto de título, sustação de protesto, devolução de título não pago, manutenção de título vencido, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este título abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 600,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 480,00
1.07.011.01 - Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques, emissão de cheque administrativo, transferência de fundo, devolução de cheque, sustação de pagamento de cheque, ordem de pagamento e de crédito por qualquer meio, emissão e renovação de cartão magnético, consulta em terminal eletrônico, pagamento por conta de terceiros, inclusive feito fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofre, fornecimento de segunda via de aviso de lançamento de extrato de contas, emissão de carnê.
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 900,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 480,00
1.07.012.01 - Instituição de crédito, investimento, financiamento e desenvolvimento, não especificada ou não classificada.
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 480,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 384,00
1.07.013.01 - Seguro - inclusive administração e/ou corretagem
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 360,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 288,00
1.07.014.01 - Regulação de sinistro coberto por contrato de seguro, inspeção e avaliação de risco para cobertura de contrato de seguro, prevenção e gerência de risco segurável, prestado por quem não seja segurado ou companhia de seguro.
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 300,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 240,00
1.07.015.01 - Capitalização
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 300,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 240,00
1.07.016.01 - Previdência privada
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 300,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 240,00
1.07.017.01 - Posto de atendimento bancário
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 300,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 240,00

1.07.018.01 - Caixa eletrônico (24 horas)
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 300,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 240,00
08 - ESTÚDIO DE FOTOGRAFIA, DE PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA E AFINS
1.08.001.01 - Produção de película cinematográfica e fita para vídeo e som (filmagem, revelação, cópia, corte, montagem, mixagem, sonorização, gravação de fita e acetato para produção de disco fonográfico e fita cassete, etc.)
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 110,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 105,60
1.08.002.01 - Fotografia para pessoas e fotos sociais, estúdio de fotografia para fins comerciais, indústria de propaganda e laboratório de revelação.
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
09 - SERVIÇO PESSOAL
1.09.001.01 - Lavanderia e tinturaria
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 43,20
1.09.002.01 - Cabeleireiro, barbeiro, salão de beleza, pedicuro, manicura e calista, tratamento de pele, depilação e congêneres
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 43,20
1.09.003.01 - Casa de massagem, banho, termas, sauna, ducha e congêneres
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 110,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 91,20
1.09.003.02 - Ginastica, dança, esporte, natação, artes marciais e demais atividades
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.09.004.01 - Engraxetaria
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 43,20
1.09.005.01 - Alfaiataria e costura
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 43,20
1.09.006.01 - Serviço funerário e cremação de corpos - exceto administração de conservação de cemitérios
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 200,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 86,40
1.09.007.01 - Taxidermia
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.09.008.01 - Sondagem, operação de mergulho e outras atividades submarinas
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.09.009.01 - Serviço pessoal não especificado e não classificado
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
10 - HOTEL, MOTEL, PENSÃO, POUSADA E TURISMO

1.10.001.01 - Alojamento - exceto para animal doméstico
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 86,40
1.10.002.01 - Hotel até 06 apartamentos
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 120,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 115,20
1.10.002.02 - Hotel até 10 apartamentos
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 180,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 180,00
1.10.002.03 - Hotel acima de 10 apartamentos
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 210,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 201,60
1.10.002.04 - Hotel 5 estrelas
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 240,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 230,40
1.10.003.01 - Pensão, hospedaria, dormitório
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 110,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 91,20
1.10.003.02 - Pousada
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 110,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 91,20
1.10.003.03 - "Camping"
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 110,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 91,20
1.10.003.04 - SPA com internamento
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 110,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 91,20
1.10.004.01 - Motel
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 300,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 252,00
11 - INSTALAÇÃO, REPARO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÁQUINA, APARELHO, EQUIPAMENTO E OUTROS OBJETOS.
1.11.001.01 - Reparação, manutenção e instalação de máquina e de aparelho - exceto industrial
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 144,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.11.002.01 - Reparação e manutenção de motor e veículo rodoviário
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 144,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.11.003.01 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquina, veículo, aparelho e equipamento
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 144,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.11.004.01 - Consertos, restauração, manutenção e conservação de máquina, motor, elevador ou de qualquer objeto
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 144,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.11.004.02 - Oficina automotiva
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 144,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00

1.11.004.03 - Convertedora de motores a gasolina e álcool para gás natural
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.11.005.01 - Recondicionamento de motor
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 78,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 79,20
1.11.006.01 - Recauchutagem ou regeneração de pneu para o usuário final
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 120,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 115,20
1.11.007.01 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de quaisquer objetos
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 120,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 115,20
1.11.008.01 - Instalação e montagens de aparelho, máquina e equipamento, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 120,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 115,20
1.11.009.01 - Assistência técnica
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 90,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 86,40
1.11.010.01 - Instalação, reparo, conservação e manutenção de máquina e aparelho de comunicação
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.11.011.01 - Oficina de reparo naval
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 90,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 86,40
1.11.012.01 - Instalação, reparo e manutenção de máquina, aparelho e equipamento não especificado ou não classificado
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.11.013.01 - Tornearia, fresa, plaina e solda
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
12 - CONSERVAÇÃO, REPARO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE BENS MÓVEIS
1.12.001.01 - Colocação de tapete, cortina e persiana, com material fornecido pelo usuário final de serviço
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.12.002.01 - Lustração de bens móveis
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.12.003.01 - Reparação de artigo de metal (serviço de chaveiro, de amolar, de ferraria, de reparação de arma de uso pessoal, caça, esporte, etc.)
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 43,20

1.12.004.01 - Reparação de artigo de madeira e de mobiliário – inclusive montagem e instalação de móveis
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 43,20
1.12.005.01 - Reparação de artigo de borracha, couro, pele e de artigos de viagem – exclusive reparação de calçado
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 43,20
1.12.006.01 - Reparação de artigo e acessório do vestuário e de artigo de tecido - inclusive cobertura de botão, "ajour", plisse e colocação de ilhós
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 43,20
1.12.007.01 - Reparação de calçado
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 43,20
1.12.008.01 - Reparação de jóia e relógio
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 43,20
1.12.009.01 - Colocação de moldura e afins, encadernação, gravação e douração de livro, revista e congêneres
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 48,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 43,20
1.12.010.01 - Conservação, reparo, manutenção e instalação de Bens Móveis não especificados e não classificados
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 43,20
1.12.011.01 - Capotaria
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 43,20
1.12.013.01 - Reparação de artigo de ótica
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 43,20
13 - INTERMEDIACÃO E REPRESENTAÇÃO
1.13.001.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguro e plano de Previdência Privada
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 180,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 172,80
1.13.002.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 180,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 172,80
1.13.003.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direito da propriedade industrial, artística ou literária
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 180,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 172,80
1.13.004.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contrato de franquia (franchise) e de faturação (factoring)
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 180,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 172,80
1.13.005.01 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programa de turismo, passeio, excursão, guia de turismo e congêneres

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 120,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 115,20
1.13.006.01 - Venda de passagem
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 120,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 115,20
1.13.007.01 - Intermediação na compra e venda de Bens Móveis (representação comercial)
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.13.008.01 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.13.009.01 - Agenciamento em geral
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 120,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 115,20
1.13.010.01 - Agência de turismo e de venda de passagem
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 120,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 115,20
1.13.011.01 - Despacho aduaneiro
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 120,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 115,20
1.13.012.01 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 120,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 115,20
1.13.013.01 - Intermediação, representação e agenciamento não especificado ou não classificado
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 120,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 115,20
14 - GUARDA DE BENS
1.14.001.01 - Armazenamento, depósito, e guarda de bens de qualquer espécie
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 144,00
1.14.001.02 - Carga, descarga e arrumação de bens de qualquer espécie
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 144,00
1.14.002.01 - Guarda e estacionamento de veículo automotor terrestre
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 125,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 120,00
1.14.003.01 - Serviço de logística
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 144,00
15 - PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR
1.15.107.01 - Administrador
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00

1.15.108.01 - Advogado
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.15.109.01 - Agente de viagem e turismo
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.15.110.01 - Agrônomo
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.15.111.01 - Analista de sistemas
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.15.112.01 - Arquiteto
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.15.113.01 - Assessor
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.15.114.01 - Assistente Social
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.15.115.01 - Auditor
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.15.116.01 - Biólogo
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.15.117.01 - Bioquímico
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.15.118.01 - Contador
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.15.119.01 - Dentista
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.15.120.01 - Desenhista
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.15.121.01 - Dietista
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.15.122.01 - Economista
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.15.123.01 - Enfermeiro
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.15.124.01 - Engenheiro
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.15.125.01 - Especialista em educação
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00

1.15.126.01 – Estatístico
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.15.127.01 – Farmacêutico
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.15.128.01 – Filósofo
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.15.129.01 – Físico
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.15.130.01 – Fisioterapeuta
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.15.131.01 – Fonoaudiólogo
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.15.132.01 – Geógrafo
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.15.133.01 – Historiador
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.15.134.01 – Jornalista
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.15.135.01 – Matemático
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.15.136.01 – Médico
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.15.137.01 – Nutricionista
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.15.138.01 – Orientador Educacional
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.15.139.01 – Ortopédico
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.15.140.01 – Paisagista
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.15.141.01 – Parasitólogo
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.15.142.01 – Patologista
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 72,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00

1.16.005.01 - Transporte de mudanças TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 110,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 91,20
1.16.006.01 - Transporte de passageiros TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 110,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 91,20
1.16.007.01 - Transporte de produtos perecíveis TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 144,00
1.16.008.01 - Empresa de táxi TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 110,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 91,20
1.16.008.02 - Empresa de táxi aéreo TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 144,00
1.16.009.01 - Transporte escolar TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 110,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 91,20
1.16.010.01 - Transporte ferroviário TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 144,00
1.16.011.01 - Transporte hidroviário, por vias internas (rio, canal, lagoa, etc.) TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 144,00
1.16.012.01 - Transporte marítimo TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 144,00
1.16.013.01 - Transporte rodoviário TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 110,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 91,20
1.16.013.02 - Serviço de Guincho TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 110,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 91,20
1.16.014.01 - Transporte não especificado ou não classificado. TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 150,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 144,00
17 - SAÚDE
1.17.001.01 - Hospital, sanatório, casa de repouso, saúde, pronto-socorro, ambulatório e congêneres TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 125,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 120,00
1.17.001.02 - Hospital maternidade TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 125,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 120,00
1.17.001.03 - Hospital UTI Neonatal TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 125,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 120,00
1.17.001.04 - Clínica e policlínica médica TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 12,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 115,20
1.17.001.05 - Clínica de cirurgia e emergência

TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 120,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 115,20
1.17.002.01 - Laboratório de análises clínicas
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 120,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 115,20
1.17.003.01 - Clínica Radiológica, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, tomografia e congêneres, etc.)
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 120,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 115,20
1.17.003.02 - Clínica de fisioterapia
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 120,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 115,20
1.17.004.01 - Banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 60,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 57,60
1.17.005.01 - Clínica odontológica
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 190,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.17.005.02 - Laboratório de prótese
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 100,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.17.006.01 - Hospital e clínica para animal, imunização, vacinação e tratamento de pele e unhas, alojamento e alimentação para animal doméstico, etc.)
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 120,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 115,20
1.17.007.01 - Serviço de promoção de Plano de Assistência Médica e Odontológica
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 200,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 115,20
1.17.008.01 - Consultório médico em geral
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 200,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 72,00
1.17.009.01 - Clínica de atendimento psicológico
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 200,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 115,20
1.17.010.01 - Serviço de saúde não especificado ou não classificado
TAXA LOCALIZAÇÃO - Valor: 200,00 -- TAXA FISCALIZAÇÃO - Valor: 115,20

ANEXO I - CONTINUAÇÃO

TABELA/ISSQN

CÓDIGO	LISTA DE SERVIÇOS LC n° 116 DE 31/07/2003	ALÍQUOTA S/ O PREÇO DOS SERVIÇOS
1000	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	
1000.7.06	Colocação e instalação de tapeies, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador de serviço	5%
1000.7.07	Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres	5%
1000.7.08	Calafetação	5%
1000.7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	5%
1000.7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	5%
1000.7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	5%
1000.7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	5%
1000.7.13	Dedetização, desinfecção, desinsecação, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	
1000.7.14	-----	
1000.7.15	-----	
1000.7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres	5%
1000.7.17	Escoamento, contenção de encostas e serviços congêneres	5%
1000.7.18	Limpeza e drenagem de rios, portes, canais, baías, lagoas, represas, açudes e congêneres	5%
1000.7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	5%
1000.7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimentos, geográficos, geodésios, geológicos, geofísicos e congêneres	5%
1000.7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	5%
1000.7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	5%
1000.8.00	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA	
1000.8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	5%
1000.8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	5%
1000.9.00	SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES	
1000.9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condormnais, flat, apart-hotéis residenciais, hotéis residência, residence-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	5%
1000.9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	5%
1000.9.03	Guias de turismo	5%
1000.10.00	SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES	
1000.10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	5%

ANEXO I - CONTINUAÇÃO

TABELA/ISSQN

CÓDIGO	LISTA DE SERVIÇOS LC n° 146 DE 31/07/2003	ALÍQUOTA S/O PREÇO DOS SERVIÇOS
1000	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	
1000.13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	5%
1000.13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	5%
1000.13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zímografia, litografia e fotolitografia	5%
1000.14.00	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS	
1000.14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	5%
1000.14.02	Assistência técnica	5%
1000.14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	5%
1000.14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	5%
1000.14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, fignimento, galvanoplastia, anodização, coric, recorte, polimento, piastificação e congêneres, de objetos quaisquer	5%
1000.14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	5%
1000.14.07	Colocação de molduras e congêneres	5%
1000.14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5%
1000.14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	5%
1000.14.10	Tinturaria e lavanderia	
1000.14.11	Tapeçaria e reforma de estofamento em geral	
1000.14.12	Funilaria e lanternagem	5%
1000.14.13	Carpintaria e serralheria	
1000.15.00	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCIAMENTO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO	5%
1000.15.01	Administração de fundos quaisquer, de comércio, de cartão de crédito ou débito e congêneres de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5%
1000.15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5%
1000.15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	
1000.15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	
1000.15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovações cadastrais e congêneres	5%
1000.15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5%
1000.15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas. Acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extraído e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5%

ANEXO I - CONTINUAÇÃO

TABELA/ISSQN

CÓDIGO	LISTA DE SERVIÇOS LC nº 116 DE 31/07/2003	ALIQUOTA S/ O PREÇO DOS SERVIÇOS
1000	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	
1000.15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5%
1000.15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5%
1000.15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5%
1000.15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5%
1000.15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos mobiliários	5%
1000.15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas de mensagens em geral relacionados a operações de câmbio	5%
1000.15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5%
1000.15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5%
1000.15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo: serviços relacionados à transferência de valores dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5%
1000.15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamentos e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5%
1000.15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação, e vistoria de imóvel ou obra análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5%
1000.16.00 1000.16.01	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS Serviços de transporte de natureza municipal e locação de veículos	5%
1000.17.00	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES	5%
1000.17.01	Acessória ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	5%
1000.17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	5%
1000.1703	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5%
1000.1704	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	5%

CÓDIGO	LISTA DE SERVIÇOS LC nº 116 DE 31/07/2003	ALÍQUOTA S/O PREÇO DOS SERVIÇOS
1000	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	
1000.17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço, similares ou empresas.	5%
1000.17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	5%
1000.17.07	-----	
1000.07.08	Franquia (franchising)	5%
1000.17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	
1000.17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	
1000.17.11	Organização de festas e recepções; bufe (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ou ICMS)	5%
1000.17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	
1000.17.13	Leilão e congêneres	5%
1000.17.14	Advocacia	5%
1000.17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	5%
1000.17.16	Auditoria	5%
1000.17.17	Análise de Organização de Métodos	5%
1000.17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	5%
1000.17.19	Contabilidades, inclusive serviços técnicos e auxiliares	5%
1000.17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	5%
1000.17.21	Estatística	
1000.17.22	Cobrança em Geral	
1000.17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, cadastro, setecão, gerenciamento de informações, administração de contas e receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	5%
1000.17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	
1000.18.00	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES	
1000.18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados e contratados de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	5%
1000.19.00	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.	
1000.19.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis	5%
1000.20.00	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS E METROVIÁRIOS	
1000.20.01	Serviços portuários, ferropoortuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atração, desatração, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, sevicos de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estima, conferência, logística e congêneres	5%

ANEXO I - CONTINUAÇÃO

TABELA/ISSQN

CÓDIGO	LISTA DE SERVIÇOS LQ n° 116 DE 31/07/2003	ALÍQUOTA S/O PREÇO DOS SERVIÇOS
1000	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	
1000.20.02 1000.20.03	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	5% 5%
1000.21.00 1000.21.01	SERVIÇOS DE REGISTRO PÚBLICOS, CARTORÁRIOS NOTARIAS Serviços de registros públicos, cartorários e notárias	5%
1000.22.00 1000.22.01	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência oua usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5%
1000.23.00	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	5%
1000.24.00 1000.24.01	SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÕES DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	5%
1000.25.00 1000.25.01	SERVIÇOS FUNERÁRIOS Funerais, inclusive fornecimento de caixão, uma ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros parâmetros; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	5%
1000.25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	5%
1000.25.03	Planos ou convênios funerários	5%
1000.25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	5%
1000.26.00 1000.26.01	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PÊLOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pêlos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres	5%
1000.27.00 1000.27.01	SEVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Serviços de assesiência social	5%
1000.28.00	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SEVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	5%
1000.29.00 1000.29.01	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA Serviços de biblioteconomia	5%
1000.30.00 1000.30.01	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA Serviços de biologia, biotecnologia e química	5%
1000.31.00 1000.31.01	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	5%

ANEXO I - CONTINUAÇÃO

TABELA/ISSQN

CÓDIGO	LISTA DE SERVIÇOS LC n° 116 DE 31/07/2003	ALÍQUOTA SI O PREÇO DOS SERVIÇOS
1000	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	
1000.32.00 1000.32.01	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS Serviços de desenhos técnicos	5%
1000.33.00	SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO.COMISSARIOS, DESPACHANTES E CONGÉNERES Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	5%
1000.34.00 1000.34.01	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÉNERES Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	5%
1000.35.00	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA E IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS Serviços de reportagem, assessoria e imprensa, jornalismo e relações públicas	5%
1000.36.00 1000.36.01	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA Serviços de meteorologia	5%
1000.37.00 1000.37.01	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	5%
1000.38.00 1000.38.01	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA Serviços de museologia	5%
1000.38.02 1000.38.02	SERVIÇOS DE OURIVESARIA serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	5%
10004000 1000.40.01	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA Obras de arte sob encomenda	5%

ANEXOII

**TABELA DE CÁLCULO PARA
COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA - ISSQN DO
PROFISSIONAS DE NÍVEL SUPERIOR**

2000		TRABALHO PESSOAL DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO NÍVEL SUPERIOR			
CÓDIGO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	PAUTA- BASE DE CÁLCULO RECEITA	ALÍQUOTA S/O PREÇO DO SERVIÇO	VALORES EM REAL	
				MENSAL R\$	ANUAL R\$
2000.01.00	INFORMÁTICA				
2000.01.01.01	Analista de Sistemas	2.000,00	5%		100,00
2000.01.02.02	Programador	2.000,00	5%		100,00
2000.01.06.03	Consultor de Informática	2.000,00	5%		100,00
2000.04.00	SAÚDE				
2000.04.01.01	Médico	4.000,00	5%		200,00
2000.04.01.02	Fonoaudiólogo	2.500,00	5%		125,00
2000.04.01.03	Homeopata	4.000,00	5%		200,00
2000.04.02.04	Bioquímico	2.500,00	5%		125,00
2000.04.02.05	Acumputor	1.800,00	5%		90,00
2000.04.06.07	Enfermeiro	2.500,00	5%		125,00
2000.04.07.07	Farmacêutico	2.500,00	5%		125,00
2000.04.09.08	Fisioterapeuta	2.500,00	5%		125,00
2000.04.09.09	Terapeutas (em geral)	2.500,00	5%		125,00
2000.04.10.10	Nutricionista	2.500,00	5%		125,00
2000.04.12.11	Dentista	4.000,00	5%		200,00
2000.04.15.12	Psicanalista	2.500,00	5%		125,00
2000.04.16.13	Psicólogo	2.500,00	5%		125,00
2000.05.00	MEDICINA VETERINÁRIA				
2000.05.01.02	Veterinário	3.000,00	5%		150,00
2000.05.01.02	Zootecnista	2.500,00	5%		125,00
2000.07.00	ENGENHARIA E CONGÊNERES				
2000.07.01.01	Engenheiro Civil	3.000,00	5%		150,00
2000.07.01.02	Engenheiro Agrônomo	3.000,00	5%		150,00
2000.07.01.03	Agrimensor	3.000,00	5%		150,00
2000.07.01.04	Arquiteto	3.000,00	5%		150,00
2000.07.01.05	Urbanista	3.000,00	5%		150,00
2000.07.01.06	Geólogo	3.000,00	5%		150,00
2000.07.11.07	Paisagista	3.000,00	5%		150,00
2000.07.11.08	Decorador	3.000,00	5%		150,00
2000.07.16.09	Engenheiro Florestal	3.000,00	5%		150,00
2000.07.20.10	Geógrafo	3.000,00	5%		150,00
2000.07.20.11	Cartógrafo	3.000,00	5%		150,00
2000.08.00	EDUCAÇÃO				
2000.08.01.01	Professor (particular)	1.500,00	5%		75,00
2000.08.02.02	Pedagogo	1.500,00	5%		75,00
2000.17.00	APOIO TÉCN., ADMINIST. E JURÍDICO				
2000.17.06.01	Publicitário	2.000,00	5%		100,00

ANEXOIII

**TABELA DE CÁLCULO PARA
COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA - ISSQN DO
PROFISSIONAL DE NÍVEL NÃO SUPERIOR**

3000 TRABALHO PESSOAL DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO NÍVEL MÉDIO					
CÓDIGO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	PAUTA-BASE DE CÁLCULO RECEITA ANUAL RS	ALÍQUOTA S/O PREÇO DO SERVIÇO	VALORES EM REAL	
				MENSAL R\$	ANUAL R\$
3000.01.00	INFORMÁTICA				
3000.01.02.01	Técnico em Programação	1.500,00	5%		75,00
3000.01.07.02	Técnico em Manutenção e Informática	1.500,00	5%		75,00
3000.04.00	SAÚDE		5%		
3000.04.02.01	Técnico em Patologia Clínica	1.500,00	5%		75,00
3000.04.02.02	Técnico em Eletricidade Médica	1.500,00	5%		75,00
3000.04.02.03	Técnico em Radioterapia	1.500,00	5%		75,00
3000.04.02.04	Téc em Ressonância Magnética e Tomografia	1.500,00	5%		75,00
3000.04.02.05	Técnico em Radiologia	1.500,00	5%		75,00
3000.04.02.06	Técnico em Instrumentação Cirúrgica	1.500,00	5%		75,00
3000.04.02.07	Auxiliar de Enfermagem	1.500,00	5%		75,00
3000.04.02.08	Protético	1.500,00	5%		75,00
3000.06.00	CUIDADOS PESSOAIS-ESTÉTICA				
3000.06.01.01	Barbeiros-Cabelereiros-Manicuros	1.500,00	5%		75,00
3000.06.01.02	Esteticista	1.500,00	5%		75,00
3000.06.01.03	Massagista	1.500,00	5%		75,00
3000.07.00	MANUTENÇÃO E LIMPEZA				
3000.07.02.01	Encanador	1.500,00	5%		75,00
3000.07.02.02	Eletricista	1.500,00	5%		75,00
3000.07.02.03	Decorador	1.500,00	5%		75,00
3000.07.02.04	Jardineiro	1.500,00	5%		75,00
3000.07.02.05	Técnico Agrícola	1.500,00	5%		75,00
3000.08.00	EDUCAÇÃO				
3000.08.00.01	Professor Médio	1.500,00	5%		75,00
3000.09.00	HOSPEDAGEM E TURISMO				
3000.09.00.01	Agente de Turismo	1.500,00	5%		75,00
3000.09.00.02	Guia de Turismo	1.500,00	5%		75,00
3000.09.00.03	Garçom	1.500,00	5%		75,00
3000.10.00	SERVIÇO DE INTERMEDIÇÃO				
3000.10.01.01	Corretor de Seguros	1.500,00	5%		75,00
3000.10.02.02	Corretor de Valores Mobiliários	1.500,00	5%		75,00
3000.10.03.03	Corretor de Propriedade Industrial	1.500,00	5%		75,00
3000.10.04.04	Corretor Mercantil	1.500,00	5%		75,00
3000.10.05.05	Corretor de Bens Móveis e Imóveis	1.500,00	5%		75,00
3000.10.07.06	Agente de Notícia	1.500,00	5%		75,00
3000.10.08.07	Agente Publicitário	1.500,00	5%		75,00
3000.10.09.06	Representante comercial	1.500,00	5%		75,00

CPA

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO (COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUARIO)	
Até 30 m ²	5,0% do VR
Acima de 30 m ² até 60 m ²	10,0% do VR
Acima de 60 m ² até 120 m ²	15,0% do VR
Acima de 120 m ² até 250 m ²	20,0% do VR
Acima de 250 m ² até 500 m ²	30,0% do VR
Acima de 500 m ²	50,0% do VR
PRESTADORES DE SERVIÇOS	
Até 30 m ²	2,0% do VR
Acima de 30 m ² até 60 m ²	4,0% do VR
Acima de 60 m ² até 120 m ²	10,0% do VR
Acima de 120 m ² até 250 m ²	15,0% do VR
Acima de 250 m ² até 500 m ²	25,0% do VR
Acima de 500 m ²	50,0% do VR

[Handwritten signature]

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO

% SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA

Até as 22 horas

20,0 % ao mês
50,00% ao ano

Além das 22 hora

3,0 % ao dia
30,0% ao mês
100% ao ano



FUNÇÃO		TÍTULO DO PESSOAL DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO NÍVEL MÉDIO			
FUNÇÃO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	VALOR	S/O	VALOR	
				R\$	R\$
3000.37.01.02	Manequins	750,00	5%		37,50
3000.39.00	MATERIAL DE LABORATORIO		5%		45,00
3000.40.00	UNDA DE ARTE SOB CARGA		5%		45,00
3000.40.01.01	Artista Plástica		5%		
3000.41.00	ATIVIDADES NÃO RELACIONADAS				
	DEMAIS AUTÔNOMOS DE NÍVEL MÉDIO NÃO RELACIONADOS		5%		45,00

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ESPECIE DE PUBLICIDADES	% do V.P.
1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos residenciais, comerciais, agropecuarios, de prestação de serviços e outros, por publicidade;	50 % ao ano
2 - Publicidade no interior de veiculos de uso público não destinados à atividade como ramo de negocio, por publicidade;	1,0 % ao dia
3 - Publicidade sonora, por qualquer meio;	1,0 % ao dia
4 - Publicidade escrita em veiculos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veiculo;	100 % ao ano
5 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos;	100 % ao ano
6 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias de tráfego publicas, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por publicidade;	50% ao ano
7 - Publicidade em jornais e radios locais, por publicidade;	10,0 % ao mês ou fração
8 - Publicidade em televisão local, por publicidade;	10,0 % ao mês ou fração
9 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores;	1% ao dia 30% ao mês

